



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : M. S. M. INDUSTRIAL LTDA.

ENDEREÇO : RODOVIA BR 364, KM 245, FAZENDA RESENDE, DISTRITO DE ABUNÃ, SENTIDO RIO BRANCO, GLEBA MARMELO, LOTE 19.

PORTO VELHO (RO)

PAT N° : 20212700100059

DATA DA AUTUAÇÃO : 16/02/2021

CAD/ICMS : 0000000096397-6

CNPJ/MF : 05.394.853.0002-50

DECISÃO N° : 2023.03.08.02.0012

1. Omissão na escrituração de operações de entradas tributadas por ST ou não tributadas. 2. Defesa tempestiva. 3. Retificação de julgado. 4. Infração ilidida parcialmente. 5. Auto de infração parcial procedente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de entradas referente aquisição de mercadorias isentas ou substituição tributária com encerramento de fase de tributação, no ano de 2017, totalizando 120 documentos.

Infração e penalidade capituladas no artigo 77, X, d, da Lei 688/96.

Base de cálculo do crédito tributário: multa 240 UPF = R\$ 22.209,60.

O sujeito passivo foi notificado via DET (11540082), no dia 22.02.2021, tendo apresentado defesa tempestiva às fls. 32 a 34.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa admite que não escrituração de 19 notas fiscais, ao invés das 120 apontadas pela fiscalização.

Que na planilha confeccionada pela fiscalização constam registros repetidos, totalizando 29 documentos.

Que as NFC-e (mod. 65) não devem ser registradas na entrada, nos termos do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD. Nesse item constam 72 documentos fiscais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alega nulidade do auto de infração por não observar o comando do art. 71, § 6º, da Lei 688/96. Caso não seja acolhido o pedido de nulidade, que seja declarada a improcedência, em razão das falhas apontadas.

Requer que as intimações, atos e publicações referentes a este procedimento sejam também informadas no email: edsonrigaud.adv@gmail.com

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado por omissão na escrituração na EFD de mercadorias não tributadas ou tributadas por substituição tributária. Ação fiscal realizada nos termos da DFE 20202500100087.

Infração e penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

O auto de infração foi encaminhado a esta Unidade de Julgamento, por despacho do Presidente do TATE determinando a retificação de julgado, para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

o caso de manutenção de parcial procedência sejam listadas as notas fiscais mantidas e as excluídas. Decisão retificada: 2021.09.17.02.0519/TATE/SEFIN.

Lei 688/96

Art. 144-C. Enquanto não efetivada a inscrição na Dívida Ativa do Estado, a decisão de qualquer instância administrativa que contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, enfim, que apresentar qualquer erro material, será passível de retificação, desde que não caiba mais recurso. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o Pedido de Retificação de Julgado que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou erro. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Segundo a Lei 688/96, a decisão de qualquer instância administrativa que contiver inexatidões materiais, como erros de cálculo, de escrita, enfim, quaisquer erros materiais são passíveis de retificação.

Após análise minuciosa da planilha confeccionada pelo autuante, mídia óptica fl. 35, verifico a existência de 72 NFC-e (mod. 65) e 48 notas fiscais (mod. 55).

A nota fiscal de consumidor eletrônica, modelo 65, foi instituída para utilização nas operações internas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. Assim dispõe a legislação sobre o tema: (RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98)

Art. 200-A. Fica instituída a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em substituição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

III - ao Cupom Fiscal Eletrônico – SAT (CF-e-SAT).

O Guia Prático da EFD dispõe que:

REGISTRO C100: NOTA FISCAL (CÓDIGO 01), NOTA FISCAL AVULSA (CÓDIGO 1B), NOTA FISCAL DE PRODUTOR (CÓDIGO 04), NF-e (CÓDIGO 55) e NFC-e (CÓDIGO 65). Este registro deve ser gerado para cada documento fiscal código 01, 1B, 04, 55 e 65 (saída), conforme item 4.1.1 da Nota Técnica (Ato COTEPE/ICMS nº 44/2018 e alterações), registrando a entrada ou saída de produtos ou outras situações que envolvam a emissão dos documentos fiscais mencionados. **As NFC-e (código 65) não devem ser escrituradas nas entradas.**

A conclusão é que o contribuinte não deve escriturar as NFC-e emitidas por terceiros, portanto, devem ser excluídas da base de cálculo da autuação.

Em relação às operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acobertadas por NF-e verificou-se que o sujeito passivo não cumpriu as disposições da legislação tributária.

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

Ocorre que na planilha confeccionada pelo autuante constam 29 registros repetidos, remanesecendo apenas 19 NF-e, conforme imagem abaixo:

Chave_acesso	Ide_nNF	Ide_m	Ide_dEmi	T_vNF
12170205394853000179550010000018741002096520	1874	55	08/02/2017	5000
11170202118203000102550210000469501845697452	46950	55	24/02/2017	7350
11170304903852000140550550000983851510311470	98385	55	07/03/2017	1587,3
11170304903852000140550550000990261706164362	99026	55	14/03/2017	1624,01
11170304903852000140550550001000881004325740	100088	55	27/03/2017	1609,51
12170505394853000179550010000020251002148160	2025	55	25/05/2017	15000
11170506189982000279550010000021021851027108	2102	55	30/05/2017	140000
12170505394853000179550010000020331002153581	2033	55	31/05/2017	69000
11170704251443000106550010000107331546494655	10733	55	25/07/2017	2200
11170705632699000126550010000265751000265751	26575	55	25/07/2017	3200
11171001578239000378550010000158721000000013	15872	55	26/10/2017	3657
11171002377798000200550010000451241643429619	45124	55	26/10/2017	1990
35171010904193000240550010000052081100144671	5208	55	27/10/2017	15000
35171010904193000240550010000052091100144806	5209	55	27/10/2017	16750
35171010904193000240550010000052101100144696	5210	55	27/10/2017	12000
11171005780473000172550030002884731002908078	288473	55	28/10/2017	5120
11171002300252000242550010000153981000153980	15398	55	30/10/2017	1949,57
11171004115428000483550260000845451005671753	84545	55	30/10/2017	2233
35171010904193000240550010000052111100145355	5211	55	30/10/2017	16750



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Convém frisar que os dados das notas fiscais de consumidor eletrônica-NFC-e e NF-e com registros repetidos podem ser acessados na planilha original do crédito tributário (mídia ótica).

Sobre possível nulidade por não cumprimento da formalidade prevista no art. 71, § 6º, da Lei 688/96, o entendimento deste julgador é que a retificação do julgado se restringe aos aspectos materiais, no caso, erro no cálculo do crédito tributário devido (art. 144-C da Lei 688/96).

Crédito tributário devido: 19 documentos fiscais x 02 UPF = 38 x R\$ 92,54 = R\$ 3.516,52.

Crédito tributário indevido: 101 documentos fiscais x 02 UPF = 202 x R\$ 92,54 = R\$ 18.693,08.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.516,52 (Três mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Notificar também no email: edsonrigaud.adv@gmail.com, conforme solicitação da defesa.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

E. S. M

*AFTE Cad. 300****48- JULGADOR*